Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:833156 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003129-43.2019.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003129-43.2019.8.27.2710/TO RELATOR: Desembargador (RÉU) ADVOGADO (A): (OAB MA023756) APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO VOTO Conforme relatado, trata-se de Embargos de PÚBLICO (AUTOR) Declaração opostos, por , contra acórdão constante no Evento 24. O embargante sustenta a existência de omissões e contradições no julgado no que se refere à manutenção da condenação do ora embargante pelo crime de corrupção ativa, peculato e lavagem de dinheiro, ante a insuficiência probatória. Requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que sejam supridas as omissões e contradições apontadas. Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos. É cediço que a finalidade precípua dos Embargos de Declaração é, sem dúvida, a de esclarecer a sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos contraditórios ou omissos relevantes, não se prestando, assim, a uma reavaliação dos elementos que levaram à formação do convencimento do julgador. Com efeito, os Embargos de Declaração, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não têm o condão de renovar a discussão, corrigir ou emendar os fundamentos da decisão, tampouco é a via adequada para elucidar ou exigir maiores explicações desta. Destarte, os Embargos Declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas tão somente para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses aqui não ocorrentes. Da análise dos autos, verifica-se ser evidente a busca do embargante pela reapreciação do julgamento da Apelação, não havendo nada mais do que a simples insatisfação com o resultado proferido. O fundamento de omissão e contradição do acórdão embargado é de mera irresignação e tentativa de reapreciação de recurso de Apelação já apreciado, pela inconformidade com o julgamento que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível. Note-se que as razões para a manutenção da condenação do ora embargante pela prática dos delitos de corrupção ativa e peculato, restaram devidamente explicitadas no acórdão e voto condutor do acórdão embargado. Consignou-se expressamente, no voto condutor do acórdão embargado, que as autorias delitivas do apelante, contestadas no recurso apelatório por ele apresentado, afere-se que estas restaram suficientemente demonstradas pelo conjunto probatório, em especial pela prova oral colhida e interceptação telefônica. Destacou-se que a testemunha , ao ser ouvida em juízo, informou que a acusada falou que o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) repassados para a sua conta bancária seria destinado a ajudar uma mulher de nome . Disse que depois que ficou sabendo que a quantia havia sido depositada diretamente por uma conta da Prefeitura de Sampaio-TO, não procurou a acusada tirar satisfações, pois acreditou em sua boa intenção. Relatou que a sempre ajudou muito as pessoas mais necessitadas, sendo que, por influência desta, já auxiliou financeiramente na compra de uniformes escolares a crianças carentes. Disse ainda que tinha o hábito de solicitar doações de passagens de ônibus para que pessoas carentes pudessem realizar tratamentos médicos fora da cidade de Augustinópolis-TO. Igualmente, o voto condutor do acórdão foi claro ao dispor que no caso da compra das passagens restou comprovada, por meio de depoimentos colhidos, que o ora apelante se utilizou da verba da prefeitura de Sampaio-TO não relacionada à área da assistência social para fins de adquirir passagem para particular com intuito que este viajasse para tratamento de saúde.

Houve, portanto, integral exame da matéria sub judice, sendo devidamente explicitados os fundamentos que conduziram ao juízo de convicção. Conforme se verifica das razões recursais, é nítida a pretensão do embargante de reforma do julgado pela via imprópria dos Embargos de Declaração, a qual não se presta à correção de eventual error in judicando. Portanto, não havendo qualquer omissão ou contradição, tanto no voto condutor quanto no acórdão embargado, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. Posto isso, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração para manter incólume o acórdão embargado, que negou provimento ao apelo interposto por , para manter inalterada a Sentença que o condenou à pena de 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 312 (duas vezes) e 333 (duas vezes) do Código Penal e artigo 1° da Lei de Lavagem de Dinheiro, na forma do artigo 69, do Código Penal. eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tito.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 833156v2 e do código CRC 02035668. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 8/8/2023. às 18:44:23 0003129-43.2019.8.27.2710 833156 .V2 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:879908 GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003129-43.2019.8.27.2710/T0 RELATOR: Desembargador APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (OAB T0004659) ADVOGADO (A): (OAB T0004610) ADVOGADO (A): (OAB T0004190) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE CAPITAIS. INCIDENTE PROCESSUAL DE NULIDADE. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO NÃO SUPERVIENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADES. 1. Não obstante a alegação de que o compartilhamento das provas se deu sem autorização judicial, verifica-se que a diligência foi expressamente deferida pelo magistrado condutor do feito, assim como a prova esteve à disposição da defesa propiciando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, donde se infere inexistir ilegalidade. 2. No tocante à segunda nulidade suscitada, tem-se que a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo prescinde da revelação dos motivos pelo magistrado que inicialmente atuou no feito, de sorte que, conquanto tivesse mencionado decisão proferida em processo administrativo, tal fato não conduz à nulidade dos atos anteriores eventualmente praticados, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, a defesa seguer se desincumbiu de elencar que prejuízos advieram das nulidades cujo reconhecimento almeja por meio de incidente, deixando de observar o pressuposto do art. 563, do Código de Processo Penal e o princípio pas de nullité sans grief. MÉRITO. VÍCIOS COMBATÍVEIS NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS QUE NÃO COMPORTAM REDISCUSSÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DOSIMETRIA. OMISSÃO. PENA-BASE VALORADA INIDONEAMENTE. BIS IN IDEM. CORRECÃO DEVIDA. 4. Não obstante as considerações tecidas no voto condutor do acórdão ora embargado, vê-se que este restou omisso quanto à alegação de que a pena-base de cada delito fora majorada inidoneamente, pois teria valorado negativamente quatro circunstâncias judiciais valendo-se da mesma fundamentação. 5. In casu,

constata-se que o sentenciante valeu-se dos mesmos argumentos para valorar negativamente os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, pois, embora abstraídas dos autos, todas as ponderações lançadas gravitam em torno da obtenção de informações sigilosas junto a servidora do Poder Judiciário em benefício próprio e de terceiros, a evidenciar o bis in idem na análise de tais circunstâncias. 6. Portanto, a pena aplicada comporta reestruturação, porquanto a fundamentação empregada para macular as circunstâncias judiciais motivos, circunstâncias e consequências do delito se confunde com a utilizada para valorar negativamente a modular da culpabilidade, de sorte que apenas esta última deve perseverar para aumentar as respectivas penas-base dos delitos pelos quais o réu foi condenado. 7. Quanto ao concurso de crimes, observa—se que as vantagens indevidas oferecidas a funcionário público aconteceram no mesmo contexto fático temporal, tendo como destinatário o mesmo funcionário público, ambas com o mesmo propósito de prospectar informações privilegiadas sobre o andamento de ações judiciais em trâmite naquela comarca. Iqual raciocínio pode ser aplicado aos crimes de peculato. 8. Além disso, o crime de lavagem de capital foi cometido em concurso formal com ao menos um dos crimes de corrupção ativa e peculato. 9. Todavia, consoante doutrina e jurisprudência dominantes, "existindo concorrência entre a continuidade delitiva e o concurso formal entre os crimes cometidos, aplica-se somente um aumento de pena, qual seja, o referente ao crime continuado previsto no art. 71 do Código Penal, sob pena de bis in idem" (TJ-DF 07118106420218070020 1700596, Relator: , Data de Julgamento: 11/05/2023, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 19/05/2023). tessitura, embora reconhecida a ocorrência de concurso formal de crimes e continuidade delitiva, emprega-se um só aumento (o correspondente ao do crime continuado) na dosimetria da pena, sob pena de bis in idem, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fração de acréscimo em 1/3, em se considerando a prática de 5 (cinco) delitos. 11. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, com efeitos infringentes, para redimensionar a pena do condenado para 4 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, acrescidos de 18 dias-multa, no regime inicial semiaberto de cumprimento, mantidos os demais aspectos da condenação. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Turma da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o relator, conhecer dos embargos opostos e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para redimensionar a pena de para 4 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, acrescidos de 18 dias-multa, no regime inicial semiaberto de cumprimento, mantidos os demais aspectos da condenação, nos termos do voto divergente da Desembargadora, acompanhada pelo Desembargador. O relator, Desembargador , em seu voto vencido, negou provimento aos Embargos de Declaração para manter incólume o acórdão embargado. Compareceu representando o Ministério Público, a Procuradora de Justiça . Palmas, 29 Documento eletrônico assinado por , Relatora do de agosto de 2023. Acórdão, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 879908v7 e do código CRC 4c6d350d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 13/9/2023, às 7:39:53 0003129-43.2019.8.27.2710 879908 .V7 Documento:833155 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO

ELETRÔNICO) Nº 0003129-43.2019.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0003129-43.2019.8.27.2710/TO RELATOR: Desembargador (RÉU) ADVOGADO (A): (OAB MA023756) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos, por , contra acórdão constante no Evento 24. O embargante sustenta a existência de omissões e contradições no julgado no que se refere à manutenção da condenação do ora embargante pelo crime de corrupção ativa, peculato e lavagem de dinheiro, ante a insuficiência probatória. Requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para que sejam supridas as omissões e contradições apontadas. Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos. É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 833155v3 e do código CRC e543e47b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 8/7/2023, às 8:11:55 0003129-43.2019.8.27.2710 833155 .V3 Documento:855621 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003129-43.2019.8.27.2710/T0 APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (OAB TO004659) ADVOGADO Desembargador (OAB T0004610) ADVOGADO (A): (OAB T0004190) (A): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO DIVERGENTE Consoante relatado, trata-se de Embargos de Declaração opostos por , contra acórdão constante no evento 24, que negou provimento à Apelação, em que se busca a reforma da sentença que o condenou à uma pena de 34 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 150 dias-multa, pelas práticas dos crimes tipificados nos artigos 312, caput (peculato — por duas vezes) e 333, caput (corrupção ativa — por duas vezes), ambos do Código Penal, e artigo 1° , da Lei n° 9.613/98 (lavagem de capital). As razões dos embargos consistem na existência de omissões, contradições e obscuridades no julgado no que se refere à manutenção da condenação do ora embargante pelos crimes supra, ante a insuficiência probatória. Em tese subsidiária, alegando que as circunstâncias judiciais em sede de primeira fase de dosimetria da pena são todas favoráveis do embargante, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal, aduzindo que os fundamentos utilizados para majorá-la não ultrapassaram o tipo penal. Após lançado o Relatório, o embargante apresentou incidente processual (evento 50), suscitando nulidades decorrentes do compartilhamento de provas sem autorização judicial, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como pela declaração de suspeição do magistrado por motivo não superveniente. O ilustre Relator votou no sentido de conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, mantendo inalterados o acórdão embargado e, consequentemente, a sentença condenatória. Contudo, analisando o caso, entendo por divergir do entendimento sufragado pelo nobre Relator, com as vênias de praxe, tão somente em relação à análise da dosimetria das penas impostas. Explico. Inicialmente, registro que as prejudiciais de mérito não acarretam as nulidades aventadas, primeiro porque, em constituindo os diálogos extraídos do WhatsApp peças da fase investigativa, cuida-se de meros elementos de informação, cuja presença no processo não reverbera prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, porquanto vinculados aos fatos descritos na denúncia, sobre os quais poderia a defesa confrontar às

provas produzidas em Juízo. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DAS INVESTIGAÇÕES REALIZADAS NA FASE INQUISITORIAL E INÉPCIA DA DENÚNCIA PELA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TESES NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A tese de reconhecimento de inépcia da denúncia por ausência de justa causa em razão das referidas ilegalidades, bem como a pretensão de reconhecimento das nulidades na fase inquisitorial, sob o ângulo explicitado pela defesa, não foram objeto de análise pelo Tribunal a quo. Dessa forma, esta Corte Superior de Justiça está impedida de pronunciar-se diretamente sobre a matéria, sob pena de atuar em indevida supressão de instância 3. Ademais, registra-se que "a orientação desta Corte preconiza que 'eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.' (AgRq no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018)" (AgRg no AREsp 1.489.936/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 6/4/2021). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 794.135/ SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.) Em segundo, não se pode confundir nulidade de prova compartilhada com ausência de autorização judicial para seu compartilhamento com o intento de obstruir a utilização dos elementos de informação reunidos pelo Ministério Público. In casu, bem se vê que a defesa é enfática quanto à circunstância de que "a suposta interceptação telefônica mencionada como principal prova para fins de condenação do Reguerente em sentença, merece ser excluída dos autos posto que não autorizado o compartilhamento da mesma, assim como, por não ter sido esta submetida ao contraditório e ampla defesa, o que mais uma vez conduz à nulidade processual absoluta no feito" (grifei). Todavia, inobstante a alegação defensiva de que o juízo primevo restou silente quanto ao pedido de compartilhamento de provas, não é esta a conclusão que se extrai dos autos, pois todas as diligências requeridas pelo parquet foram expressamente deferidas na decisão de evento 3, assim como a prova esteve à disposição da defesa propiciando o pleno exercício do contrário e da ampla defesa, donde se infere inexistir ilegalidade. Vertendo no mesmo sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. NULIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, "A defesa parece compreender necessário que o compartilhamento fosse deferido ainda em sede inquisitorial, o que logicamente não procede, mesmo porque, o próprio inquérito policial não é algo indispensável à propositura da ação penal. Portanto, se o MPF embala seu libelo acusatório em elementos de convicção que não foram produzidos no inquérito o que lhe cabe é mesmo instruir a própria denúncia com esses elementos". 2. Verificou-se dos autos que, na decisão que recebeu a denúncia, houve o deferimento para o compartilhamento das provas obtidas por meio dos demais autos, sendo que os documentos ficaram à disposição da defesa para que ela pudesse exercer de forma plena o contraditório e a ampla defesa. Desse modo, conclui-se pela inexistência de ilegalidade. 3. À luz do princípio da pas de nullité sans grief, somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte. 4. Agravo regimental

improvido. (STJ - AgRq no RHC: 117402 RJ 2019/0259102-8, Relator: Ministro DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 21/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023) - grifei Noutro pórtico, a defesa sequer se desincumbiu de elencar que prejuízos advieram da nulidade cujo reconhecimento almeja por meio de incidente, deixando de observar o pressuposto do art. 563, do Código de Processo Penal [1] e o princípio pas de nullité sans grief, cuja condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, como entende o Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. SUPERVENCIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. DEPOIMENTO ESPECIAL. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 5. Como é de conhecimento, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". E não se pode olvidar que "a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos". (AgRg no AREsp n. 1.637.411/RS, Relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe 3/ 6/2020). (STJ. gRg no AREsp n. 2.322.796/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.) - grifei Quanto à segunda questão prejudicial, tem-se que a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo prescinde da revelação dos motivos pelo magistrado que inicialmente atuou no feito, de sorte que, conquanto tivesse mencionado decisão proferida em processo administrativo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, tal fato não conduz à nulidade dos atos anteriores eventualmente praticados. Veja-se: HABEAS CORPUS. MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. FORO ÍNTIMO. MOTIVO SUPERVENIENTE À INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NULIDADE DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS. VÍCIO NÃO OCORRENTE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A suspeição por foro íntimo, em razão de causa superveniente à instauração da ação penal, não gera a nulidade dos atos processuais precedentes, sendo desnecessário que o magistrado decline os motivos que o levaram a assim se declarar. 2. À míngua de qualquer nulidade, se a suspeição exsurge no decorrer do procedimento, os atos até então praticados devem ser tidos como válidos. SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. QUEBRA DECRETADA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O direito aos sigilos tanto bancário quanto fiscal não é absoluto, sendo certo que, estando devidamente demonstrada a necessidade, pode restar quebrado diante da presença de indícios ou provas que o justifiquem, sem que se configure constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus. 2. Estando suficientemente fundamentadas as decisões e presentes indícios de autoria, não se justifica a revogação dos decretos que autorizaram a quebra dos sigilos fiscal e bancário para fins de investigação criminal. 3. Ordem denegada. (STJ - HC n. 95.311/AM, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 28/4/2009, DJe de 25/5/2009.) Ademais, bem se vê que a decisão declaratória de suspeição, proferida em 03/08/2020 (evento 111), é contemporânea ao Processo Administrativo mencionado pelo magistrado,

autuado em 2020 (PA n° 20.0.000003013-0), de modo que, por se tratar de causa superveniente à instauração da persecução penal, que se deu em 2019, não importa na nulidade dos atos processuais praticados anteriormente à declaração de suspeição. Superadas as preliminares, adianta-se que não assiste razão ao embargante quanto à análise da autoria e materialidade delitiva, tendo o i. Relator analisado os fatos e provas constantes nos autos, com a acuidade que lhe é peculiar, de forma que o conjunto probatório resta inconcusso, apto à manutenção da condenação do réu. Noutro giro, quanto ao pedido subsidiário, tenho que lhe assiste parcial razão. Ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, assim assentou o i. magistrado sentenciante ao negativá-las: "DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (VALOR DE R\$ 1.300,00) a) A Culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta do réu, exteriorizou-se tendo em vista a utilização de meio malicioso para agindo em face da boa-fé da servidora conseguir objetivos escusos junto ao Poder Judiciário, fato a ser sopesado. (...) e) Motivos do crime, são graves, burlar o Poder Judiciário obtendo informações privilegiadas para evitar a surpresa no cumprimento de ordens judicias junto a municipalidade, fato a ser sopesado. f) As Circunstâncias, também são graves, posto utilizou-se de servidor do Poder Judiciário na troca de atividade suposta de interesse social, para obtenção de informações de interesse do chefe do executivo e de seus secretariados, fato a ser sopesado. g) Consequências, conseguiu obter informações sigilosas do Poder Judiciário, antecipando os passos que seriam formalmente realizados na execução das ordens determinadas pelo Magistrado em processo judicial, evitando a surpresa, e como consequência, impossibilitando a efetivação das ordens emanadas, fato a ser sopesado." destagues originais. "DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA (PASSAGENS) a) A Culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta do réu, exteriorizou-se tendo em vista a utilização de meio malicioso para agindo em face da boa-fé da servidora conseguir objetivos escusos junto ao Poder Judiciário, fato a ser sopesado. (...) e) Motivos do crime, são graves, burlar o Poder Judiciário obtendo informações privilegiadas para evitar a surpresa no cumprimento de ordens judicias junto a municipalidade, fato a ser sopesado. f) As Circunstâncias, também são graves, posto utilizou-se de servidor do Poder Judiciário na troca de atividade suposta de interesse social, para obtenção de informações de interesse do chefe do executivo e de seus secretariados, fato a ser sopesado. g) Consequências, conseguiu obter informações sigilosas do Poder Judiciário, antecipando os passos que seriam formalmente realizados na execução das ordens determinadas pelo Magistrado em processo judicial, evitando a surpresa, e como consequência, impossibilitando a efetivação das ordens emanadas, fato a ser sopesado." destagues originais. "DO CRIME DE PECULATO (VALOR DE R\$ 1.300,00) a) A Culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta do réu, exteriorizou—se tendo em vista a utilização de meio malicioso para agindo em face da boa-fé da servidora conseguir objetivos escusos junto ao Poder Judiciário, fato a ser sopesado.(...) e) Motivos do crime, são graves, burlar o Poder Judiciário obtendo informações privilegiadas para evitar a surpresa no cumprimento de ordens judicias junto a municipalidade, fato a ser sopesado. f) As Circunstâncias, também são graves, posto utilizou-se de servidor do Poder Judiciário na troca de atividade suposta de interesse social, para obtenção de informações de interesse do chefe do executivo e de seus secretariados, fato a ser sopesado. q) Consequências, consequiu obter informações sigilosas do Poder Judiciário, antecipando os passos que seriam formalmente realizados na execução das ordens determinadas pelo

Magistrado em processo judicial, evitando a surpresa, e como consequência, impossibilitando a efetivação das ordens emanadas, fato a ser sopesado. destagues originais. "DO CRIME DE PECULATO (PASSAGENS) a) A Culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta do réu, exteriorizou-se tendo em vista a utilização de meio malicioso para agindo em face da boa-fé da servidora conseguir objetivos escusos junto ao Poder Judiciário, fato a ser sopesado.(...) e) Motivos do crime, são graves, burlar o Poder Judiciário obtendo informações privilegiadas para evitar a surpresa no cumprimento de ordens judicias junto a municipalidade, fato a ser sopesado. f) As Circunstâncias, também são graves, posto utilizou-se de servidor do Poder Judiciário na troca de atividade suposta de interesse social, para obtenção de informações de interesse do chefe do executivo e de seus secretariados, fato a ser sopesado. q) Consequências, consequiu obter informações sigilosas do Poder Judiciário, antecipando os passos que seriam formalmente realizados na execução das ordens determinadas pelo Magistrado em processo judicial, evitando a surpresa, e como conseguência, impossibilitando a efetivação das ordens emanadas, fato a ser sopesado." destagues originais. "DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. a) A Culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta do réu, exteriorizou-se tendo em vista a utilização de meio malicioso para agindo em face da boa-fé da servidora conseguir objetivos escusos junto ao Poder Judiciário, fato a ser sopesado.(...) e) Motivos do crime, são graves, burlar o Poder Judiciário obtendo informações privilegiadas para evitar a surpresa no cumprimento de ordens judicias junto a municipalidade, fato a ser sopesado. f) As Circunstâncias, também são graves, posto utilizou-se de servidor do Poder Judiciário na troca de atividade suposta de interesse social, para obtenção de informações de interesse do chefe do executivo e de seus secretariados, fato a ser sopesado. q) Consequências, consequiu obter informações sigilosas do Poder Judiciário, antecipando os passos que seriam formalmente realizados na execução das ordens determinadas pelo Magistrado em processo judicial, evitando a surpresa, e como consequência, impossibilitando a efetivação das ordens emanadas, fato a ser sopesado." destaques originais. Por sua vez, ao enfrentar as razões do recurso quanto ao capítulo dosimétrico da sentença, restou consignado no julgado embargado: "No que se refere à valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos do crime, circunstâncias do crime e consequências do crime, verifico que, ao contrário do alegado pelo apelante, a utilização dos mesmos argumentos em todos os tipos penais, como forma de elevar a pena do acusado na primeira fase, não caracteriza bis in idem, posto que os fatos foram praticados utilizando o mesmo modus operandi." Não obstante as considerações tecidas no voto condutor do acórdão ora embargado, vê-se que este restou omisso quanto à alegação de que a pena-base de cada delito fora majorada inidoneamente, pois teria valorado negativamente quatro circunstâncias judiciais valendo-se da mesma fundamentação, o que, em tese, configuraria indevido bis in idem. E sob este aspecto, é forçoso reconhecer que o voto condutor embargado ateve-se a analisar a existência de bis in idem tão somente entre os tipos penais como um todo e não a pena-base de cada um separadamente, razão pela qual entendo necessário que seja suprido o vício do julgado, mormente para verificar se o magistrado a quo se utilizou dos mesmos fundamentos para todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal valoradas negativamente em cada delito. Pois bem. Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos

no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe-se também que o juiz, quando da fixação da pena, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável. Na espécie, bem se vê que os fundamentos empregados para valorar negativamente a culpabilidade apresentam-se idôneos nos três tipos penais pelos quais o réu foi condenado (mesmo porque com idêntica fundamentação), na medida em que o réu utilizou-se do Poder Judiciário, por meio de pessoa interposta, para o fim de atingir objetivos escusos, constituindo elemento concreto, apto a demonstrar maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade. Entretanto, o magistrado valeu-se dos mesmos argumentos para valorar negativamente os motivos, as circunstâncias e as conseguências do crime, pois, embora abstraídas dos autos, todas as ponderações lançadas gravitam em torno da obtenção de informações sigilosas junto a servidora do Poder Judiciário em benefício próprio e de terceiros, a evidenciar o bis in idem na análise de tais circunstâncias. Ora, não se pode admitir a utilização de um mesmo fundamento para considerar maculadas circunstâncias judiciais diversas, sendo necessária a revisão da pena-base. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2.º, DA LEI N. 12.850/2013. CULPABILIDADE. DESVALOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS. BIS IN IDEM. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTO GENÉRICO E INERENTE AO TIPO PENAL. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EXASPERAÇÃO CUMULATIVA. JUSTIFICATIVA CONCRETA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU. 1. O fato de que a organização criminosa, pela qual foi o Recorrente condenado por integrar, é altamente estruturada, sendo dedicada à prática de diversos delitos graves, no caso, o Primeiro Comando da Capital "PCC", é elemento concreto apto a demonstrar um maior grau de reprovabilidade da conduta e justificar a negativação da culpabilidade. 2. A negativação dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, não obstante seja concreta, constituiu apenas em paráfrases dos fundamentos que levaram à negativação da culpabilidade, estando evidenciado o indevido bis in idem na atribuição de desvalor a essas circunstâncias. 3. A afirmação de que teria ocorrido aumento na quantidade de crimes, sem a indicação de nenhum dado concreto, tem caráter vago e genérico e, não demonstraria uma extrapolação do tipo penal de organização criminosa, não justificando a negativação das consequências do crime. 4. Em se tratando de causas de aumento previstas no próprio tipo penal, seja na parte especial do Código Penal ou em legislação extravagante, a sua aplicação cumulativa exige fundamentação concreta. Precedentes desta Corte Superior. 5. Na situação dos autos, não houve nenhuma justificativa concreta para a aplicação cumulativa das causas de aumento do emprego de arma de fogo, da participação da criança e de adolescente e a da conexão com outras organizações criminosas, tendo o Julgado singular, inclusive, fixado todas no mínimo, destacando que nada nelas fugiria do normal ou ordinário para o crime. 6. Ausente a fundamentação concreta para a aplicação cumulativa, pela regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, deve prevalecer a causa de aumento pela qual se fez maior exasperação da pena que, no caso, é a referente ao emprego de arma de fogo. 7. Pela incidência da regra do art. 68, parágrafo

único, do Código Penal, deve prevalecer tão-somente um aumento, e sendo todos iguais, aplica-se apenas um deles. 8. A negativação dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem assim a cumulação das causas de aumento, para o Corréu, teve idêntica fundamentação àquela utilizada para o Recorrente, motivo pelo qual lhe devem ser estendidos os efeitos do acolhimento parcial da insurgência defensiva, por força do art. 580 do Código de Processo Penal. 9. Recurso especial parcialmente provido para excluir a negativação, dos motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem assim afastar a aplicação cumulativa da exasperação decorrente das causas de aumento, tudo com extensão dos efeitos ao Corréu , na forma do art. 580 do Código de Processo Penal, ficando as reprimendas redimensionadas nos termos do voto. (STJ - REsp n. 1.938.284/AC, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS DE FORMA NEGATIVA. MESMO FUNDAMENTO. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O mesmo fundamento concreto não pode servir para a valoração negativa de mais de uma circunstância judicial, sob pena de bis in idem. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1144831 MG 2017/0202050-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 24/04/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018) Portanto, a pena aplicada comporta reestruturação, porquanto a fundamentação empregada para macular as circunstâncias judiciais motivos, circunstâncias e consequências do delito se confunde com a utilizada para valorar negativamente a modular da culpabilidade, de sorte que apenas esta última deve perseverar para aumentar as respectivas penas-base dos delitos pelos quais o réu foi condenado. Passa-se, então, à nova dosimetria. Do crime de peculato — apropriação do valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais): Na primeira fase, haja vista que, das circunstâncias judiciais valoradas negativamente, remanesce apenas a culpabilidade, considerando a variação de 2 a 12 anos, fixa-se a pena-base em 3 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa. Mantém-se a pena-base na etapa intermediária, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, e, à míngua de causas de aumento e de diminuição, fica a pena definitivamente fixada em 3 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa. Do crime de peculato — apropriação de verba pública para aquisição de passagens: Na primeira fase, haja vista que, das circunstâncias judiciais valoradas negativamente remanesce apenas a culpabilidade, considerando a variação de 2 a 12 anos, fixa-se a penabase em 3 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa. Mantém-se a penabase na etapa intermediária, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, e, à míngua de causas de aumento e de diminuição, fica a pena definitivamente fixada em 3 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa. Do crime de corrupção ativa — oferta do valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais): Na primeira fase, haja vista que, das circunstâncias judiciais valoradas negativamente, remanesce apenas a culpabilidade, considerando a variação de 2 a 12 anos, fixa-se a pena-base em 3 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa. Mantém-se a pena-base na etapa intermediária, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, e, à míngua de causas de aumento e de diminuição, fica a pena definitivamente fixada em 3 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa. Do crime de corrupção ativa — oferta de passagens Na primeira fase, haja vista que, das circunstâncias judiciais valoradas negativamente remanesce apenas a culpabilidade, considerando a variação de 2 a 12 anos, fixa-se a pena-base em 3 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa. Mantém-se a pena-base na etapa intermediária, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, e, à míngua de causas de

aumento e de diminuição, fica a pena definitivamente fixada em 3 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa. Do crime lavagem de capital: Na primeira fase, haja vista que, das circunstâncias judiciais valoradas negativamente remanesce apenas a culpabilidade, considerando a variação de 3 a 10 anos, fixa-se a pena-base em 3 anos e 7 de reclusão e 15 diasmulta. Mantém-se a pena-base na etapa intermediária, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, e, à míngua de causas de aumento e de diminuição, fica a pena definitivamente fixada em 3 anos e 7 meses de reclusão e 15 dias-multa. Do concurso de crimes Verifica-se que o Juízo a quo considerou que os delitos foram praticados em concurso material de crimes e, consequentemente, efetuou a soma das respectivas penas. Contudo, analisando com acuidade o que foi apurado ao longo da persecução penal, entendo que o reconhecimento do concurso material de crimes não deve prevalecer. De fato, no que toca aos crimes de corrupção ativa, restou evidente nos autos que tais condutas ilícitas, a despeito de praticadas mediante mais de uma ação, incidiram na regra da continuidade delitiva, prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, que diz: "Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois tercos." Atente-se que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo). Na espécie, observe-se que as vantagens indevidas oferecidas a funcionário público aconteceram no mesmo contexto fático temporal (outubro de 2015) tendo como destinatário o mesmo funcionário público (servidora do Fórum de Augustinópolis), ambas com o mesmo propósito de prospectar informações privilegiadas sobre o andamento de ações judiciais em trâmite naquela comarca. Igual raciocínio pode ser aplicado aos crimes de peculato, à medida que, no mês de outubro de 2015, valendo-se do cargo público que ocupava (secretário municipal) o réu apropriou-se, por duas vezes, de valores pertencentes ao erário municipal a fim de destiná-los ao mesmo terceiro, circunstâncias que evidenciam a presença de um liame entre as condutas apto a evidenciar que o crime subsequente constituiu um desdobramento lógico do primeiro. Outrossim, observa-se que o crime de lavagem de capital foi cometido em concurso formal com ao menos um dos crimes de corrupção ativa e peculato. Isso porque, consoante se infere do interrogatório do embargante em juízo, quando questionado a respeito da intermediação de terceira pessoa na transação de transferência dos R\$ 1.300,00, disse "(...) que era servidora do município de Sampaio cedida ao Fórum de Augustinópolis, e o dinheiro era passado como remuneração a ela (...)". Questionado pelo magistrado sobre como era legitimado o pagamento superior à servidora, de modo que os valores não fossem perceptíveis pelo controle efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado, o réu informou que "(...) foi feito como gratificação à servidora, confirmando se tratar de 'certo de modo' de uma gratificação inexistente (...)" (evento 248, autos de origem). Logo, os crimes de corrupção ativa na modalidade oferta do valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), peculato (apropriação do mesmo valor) e lavagem de capital foram cometidos mediante uma só ação, porquanto, com um só ato, o réu pagou vantagem indevida a funcionário público mediante dissimulação da origem da verba

pública da qual apropriou-se, utilizando-se de pessoa interposta (funcionária do município de Sampaio) para transferir dinheiro à pessoa para a qual prometeu vantagem indevida (servidora do Fórum de Augustinópolis). Todavia, consoante doutrina e jurisprudência dominantes, "existindo concorrência entre a continuidade delitiva e o concurso formal entre os crimes cometidos, aplica-se somente um aumento de pena, qual seja, o referente ao crime continuado previsto no art. 71 do Código Penal, sob pena de bis in idem" (TJ-DF 07118106420218070020 1700596, Relator: , Data de Julgamento: 11/05/2023, 3º Turma Criminal, Data de Publicação: Nessa tessitura, embora reconhecido a ocorrência de concurso formal de crimes e continuidade delitiva, será efetuado um só aumento (o correspondente ao do crime continuado) na dosimetria da pena, sob pena de bis in idem, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justica. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. CUMULAÇÃO DE AUMENTOS PELA CONTINUIDADE DELITIVA E PELO CONCURSO FORMAL. DESCABIMENTO. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de ocorrência de concurso formal e continuidade delitiva. afasta-se o primeiro e aplica-se apenas o disposto no art. 71 do Código Penal, sob pena de bis in idem. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 610352 RJ 2020/0226426-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ESTELIONATO. CUMULAÇÃO DE AUMENTOS PELA CONTINUIDADE DELITIVA E PELO CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO INTEGRANTE DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA DOS OUTROS DELITOS, DE ESPÉCIE DIVERSA (RECEPTAÇÃO E ESTELIONATO). PRECEDENTES DO STJ. RESTABELECIMENTO DA DOSIMETRIA FIXADA NA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Tribunal estadual aplicou a continuidade delitiva para os crimes de receptação e de corrupção de menores praticados pelo agravante Dhiego, afastando o concurso formal, bem como não considerou o concurso formal entre os crimes de receptação, tentativa de estelionato e corrupção de menores cometidos pela agravante, aplicando-se a continuidade delitiva entre todos estes delitos. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sintonia com a do STF, havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, o relativo ao crime continuado. Todavia, tal regra não tem aplicabilidade nas hipóteses em que um dos crimes não faca parte do nexo da continuidade delitiva do outro delito, cometidos em concurso formal, exatamente como se verifica na espécie, em que o delito de corrupção de menores — de espécie diversa não integra a continuidade delitiva relativa aos outros delitos - de receptação e de estelionato. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRa no AREsp: 1651831 GO 2020/0017286-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021) APELAÇÃO. DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO FORMAL E EM CONTINUIDADE DELITIVA.FATOS-CRIME. O réu adentrou em um ônibus e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu o telefone celular do motorista e valores do caixa e empreendeu fuga (1º FATO). Dois dias após, o acusado embarcou noutro ônibus, rendeu o motorista e a cobradora, subtraiu valores do caixa e empreendeu fuga (2º FATO). Conjunto probatório que autoriza a manutenção da condenação. PALAVRA DAS VÍTIMAS. Em crimes desta natureza, a palavra das vítimas possui valor probante a ensejar decreto condenatório, especialmente quando inexiste qualquer motivo para

duvidar de sua credibilidade, como no caso. TESTEMUNHO POLICIAL. tinha motivo algum para incriminar injustamente o réu. Outrossim, também não haveria razão para se desmerecer seu testemunho, tão somente, por sua condição de policial, sobretudo se levado em conta que é o Estado quem lhe confere a autoridade e o dever de prender e combater a criminalidade. Seria um contrassenso credenciá-lo como agente público e, depois, não aceitar seu testemunho como meio de prova. Ademais, reiteradamente tem-se decidido que o depoimento do policial é válido e hábil para embasar veredicto condenatório, pois, em princípio, trata-se de pessoas idôneas, cujas declarações retratam a verdade. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. Prescindibilidade de apreensão do artefato. A ausência de auto de apreensão da arma utilizada pelo agente não inviabiliza o reconhecimento da adjetivadora, especialmente, quando seu uso está amplamente comprovado pela palavra das vítimas. CONCURSO FORMAL E CONTINUIDADE DELTIIVA. Correto o reconhecimento do concurso formal quanto às condutas descritas no 1º fato, na medida em que o réu, como uma única ação delitiva, atingiu patrimônios distintos. Mantido o reconhecimento da continuidade delitiva entre 1º e 2º fatos, na medida em que os crimes (de mesma espécie e com semelhante modo de execução) foram praticados (nas mesmas circunstâncias de tempo e local) de forma subsequente. Contudo, embora reconhecido o concurso formal de crimes e a continuidade delitiva, será efetuado um só aumento (o correspondente ao do crime continuado) na dosimetria da pena, sob pena de bis in idem, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justica e desta 6º Câmara Criminal. RECLASSIFICAÇÃO DO 2º FATO DA DENÚNCIA. O acusado se defende dos fatos descritos na inicial e não de sua capitulação, podendo a emendatio libelli ser aplicada, inclusive, em segundo grau de jurisdição. No caso concreto, descrita a conduta do réu na exordial, na qual foi narrado que, mediante uso de arma de fogo, rendeu o motorista e a cobradora do ônibus e subtraiu valores do caixa, foi corretamente reclassificado o delito pelo julgador a quo para o tipo previsto no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA. Penas-base reduzidas. Ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência, as penas provisórias foram aumentadas em 10 (dez) meses. Incidente a majorante do emprego de arma de fogo, houve acréscimo de 1/3. Após, afastada a exasperação relativa à regra do concurso formal de crimes e aplicada a da continuidade delitiva, uma das penas, porque iguais, foi aumentada à fração de 1/5.REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. Mantido o regime fechado, com base no artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.PENA DE MULTA. Redução do quantum fixado na sentença diante da análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, acrescida de 1/5 em razão do crime continuado. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. Por se tratar réu reincidente em crime doloso, descabida a substituição da pena privativa de liberdade estampada no artigo 44 do diploma repressivo. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS -APR: 70080851579 RS, Relator: , Data de Julgamento: 24/09/2019, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/10/2019). Destarte, para fins de escolha da fração, o Superior Tribunal de Justiça estabelece que deve terse por parâmetro a quantidade de delitos cometidos, sendo que aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações (REsp 1699051/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017). A propósito: PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. IDADE E VULNERABILIDADE DA VÍTIMA NÃO COMPROVADAS. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE DEVIDAMENTE MAJORADA. CULPABILIDADE EXACERBADA. DOLO INTENSO. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE DO ART. 226, III, DO CP CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. IMPRECISÃO NO NÚMERO DE CRIMES. DELITOS PERPETRADOS DIVERSAS VEZES E DE FORMA CONSTANTE. AUMENTO DE 2/3 JUSTIFICADO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COMPETÊNCIA FACULTATIVA. JULGAMENTO REALIZADO PELA JUSTICA COMUM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...) 12. No tocante à continuidade delitiva, a exasperação da pena será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. (...) (STJ, AgRg no HC n. 649.371/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.) - grifei. Assim, em se tratando de 5 crimes, e que o crime de lavagem de capitais apresentou pena mais grave que os demais, aplica-se esta, acrescida da fração de 1/3, conforme orientação do STJ, fixando-se a pena de 4 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 20 dias-multa. Por derradeiro, considerando o quantum da pena aplicada, fixo o regime semiaberto de cumprimento da expiação, conforme art. 33, § 2º, b, do Código Penal, e determino: a) perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, nos termos do art. 92, I, b, do Código Penal; b) impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; c) manutenção do direito de recorrer em liberdade. Portanto, com a devida vênia ao nobre Relator, voto no sentido de DIVERGIR PARCIALMENTE, para conhecer dos embargos opostos e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para redimensionar a pena de para 4 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, acrescidos de 18 dias-multa, no regime inicial semiaberto de cumprimento, mantidos os demais aspectos da condenação. Documento eletrônico assinado por , Revisora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 855621v17 e do código CRC b9fb107d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 6/9/2023, às 16:26:32 0003129-43.2019.8.27.2710 855621 .V17 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003129-43.2019.8.27.2710/TO INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (OAB TO004659) ADVOGADO (A): (A): (OAB T0004190) T0004610) ADVOGADO (A): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR. Secretário Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM

MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003129-43.2019.8.27.2710/TO INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (OAB T0004659) ADVOGADO (A): T0004610) ADVOGADO (A): (OAB T0004190) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a sequinte decisão: APÓS VOTO DO RELATOR. DESEMBARGADOR , POR NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA MANTER INCÓLUME O ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO POR , PARA MANTER INALTERADA A SENTENCA QUE O CONDENOU À PENA DE 34 (TRINTA E QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 312 (DUAS VEZES) E 333 (DUAS VEZES) DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL, PEDIU VISTA A DESEMBARGADORA ANGELA PRUDENTE. AGUARDA O DESEMBARGADOR . . Votante: Desembargador Pedido Vista: Desembargadora Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003129-43.2019.8.27.2710/TO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): APELANTE: (RÉU) ADVOGADO (A): (OAB TO004659) ADVOGADO (OAB T0004610) ADVOGADO (A): (OAB T0004190) APELADO: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os PÚBLICO (AUTOR) autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DIVERGIR PARCIALMENTE, PARA CONHECER DOS EMBARGOS OPOSTOS E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA REDIMENSIONAR A PENA DE PARA 4 ANOS, 9 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, ACRESCIDOS DE 18 DIAS-MULTA, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO, MANTIDOS OS DEMAIS ASPECTOS DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE VENCEDOR DA DESEMBARGADORA , ACOMPANHADA PELO DESEMBARGADOR . O DESEMBARGADOR EM SEU VOTO VENCIDO , NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA MANTER INCÓLUME O ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO POR , PARA MANTER INALTERADA A SENTENÇA QUE O CONDENOU À PENA DE 34 (TRINTA E QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS-MULTA NO VALOR UNITÁRIO DE UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 312 (DUAS VEZES) E 333 (DUAS VEZES) DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora Votante: CÓDIGO PENAL. Desembargadora Votante: Desembargador Secretário MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Divergência - GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE -Desembargadora .